



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC
CURSO DE DIREITO

MARCELO PEREIRA

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUA INEFICIÊNCIA NA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS**

JUIZ DE FORA

2021

MARCELO PEREIRA

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUA INEFICIÊNCIA NA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado da Fonseca

Juiz de Fora- MG

2021

MARCELO PEREIRA

**O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SUA INEFICIÊNCIA NA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Hermes Machado da Fonseca (orientador)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof^ª. Inês Scassa Neto
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma grave crise, encontrando-se à beira do colapso. Com diversos casos de desrespeito aos direitos humanos e à própria legislação brasileira em relação aos direitos dos presos, o que se vê são celas superlotadas, condições insalubres de higiene e saúde e uma escalada de violência dos próprios presídios. Com seus direitos violados, as pessoas privadas de liberdade não têm a chance de se recuperarem para serem reinseridas na sociedade. Através de um estudo bibliográfico, este Trabalho de Conclusão de Curso busca analisar o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência no que diz respeito ao papel de ressocialização dos presos, à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal de 1984.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Lei de Execução Penal; Sistema Carcerário Brasileiro; Ressocialização de Presos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DADOS GERAIS, ONTEM E HOJE	6
3 DOS DIREITOS E DEVERES DO INDIVÍDUO PRIVADO DE LIBERDADE.....	10
4 A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS.....	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

É sabido que o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma grave crise, encontrando-se à beira do colapso. Não são raros os casos de desrespeito aos direitos humanos dentro dos presídios: celas superlotadas, má alimentação, condições insalubres de higiene e saúde, torturas e tratamentos violentos por parte dos agentes de segurança e entre os próprios presos. Tendo seus direitos violados, os presos também não conseguem cumprir os seus deveres e, ao ser posto em liberdade, não tem condições de se reinserir na sociedade.

Soma-se a isso o fato notório de que o sujeito privado de liberdade, independente do crime cometido, carrega consigo um estigma que a sociedade lhe coloca, sendo muitas vezes invisibilizado, com seus direitos desrespeitados. Para os demais cidadãos, os presos são apenas vistos como um risco à sociedade, devendo ser, portanto afastados de qualquer convívio social. Este estigma o acompanha mesmo após o cumprimento da pena, tornando difícil sua ressocialização e favorecendo a reincidência no crime.

Este trabalho tem por objetivo, através de levantamento bibliográfico, analisar o sistema carcerário brasileiro e sua ineficiência no papel de ressocialização dos presos. Para tanto, dividiu-se este texto em três partes. Na primeira, são apresentados alguns dados gerais sobre o sistema prisional brasileiro e sua evolução histórica. Na segunda parte, apresenta-se um levantamento a respeito dos direitos e deveres do preso e do papel do Estado. Na terceira e última parte, são analisados os aspectos que tornam o sistema prisional do Brasil ineficiente na reinserção do preso na sociedade.

2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DADOS GERAIS, ONTEM E HOJE

Neste capítulo serão apresentados apontamentos gerais sobre o sistema carcerário brasileiro, com um breve histórico a respeito das execuções penais além de um perfil atual das carceragens brasileiras bem como de sua população.

O sistema carcerário brasileiro tem uma história que acompanha a história do país desde a época da colônia, quando eram utilizados os aparatos legais da metrópole. No início da colonização, o código de leis em vigor eram as Ordenações Manuelinas que, adaptadas às condições mais primitivas da colônia, não tinham grande efetividade. Distantes da metrópole e cheias de ambições, as pessoas que chegavam ao Brasil em seus primeiros tempos não estavam de fato preocupadas com o ordenamento jurídico ou com o que a sociedade portuguesa da época considerava moralmente errado.

Durante o período das capitanias hereditárias, mais valia a vontade do donatário que, na maioria das vezes, agia de forma arbitrária baseado em um direito informal e personalista. Quando foram implantados os governos gerais, tornou-se mais fácil a execução das leis, embora muitos abusos permanecessem.

Em 1596, o código de leis foi alterado, sendo substituído pelas Ordenações Filipinas, que vigoraram até os primeiros anos do Império e previam pena de morte, castigos corporais, degredo, confisco de bens e humilhações públicas. Segundo Batistela e Amaral (sem data, p. 8), “essas ordenações foram marcantes pela exorbitância das penas, que alcançavam com extremo rigor fatos às vezes insignificantes; pela desigualdade de tratamento entre os infratores; pela confusão entre direito, moral e religião, e por muitos outros vícios”. Um caso exemplar de execução penal a partir das Ordenações Filipinas foi o que aconteceu com o Alferes de Infantaria Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, que, condenado pelo crime de lesa-majestade, foi enforcado e esquartejado.

Tendo deixado a condição de colônia em 1822, o Brasil viu a necessidade de implantar uma legislação própria. A Constituição de 1824 iniciou um processo de reforma no sistema punitivo brasileiro. As penas cruéis foram banidas e determinou-se que as cadeias fossem seguras, limpas e arejadas e que os réus fossem separados segundo a natureza de seus crimes (ANDRADE, 2018).

Uma lei imperial de 1828 ordenou que comissões fossem destacadas para inspecionar as condições das prisões pelo país, resultando em uma série de relatórios que explicitavam as condições lamentáveis das carceragens brasileiras. Um relatório de 1929 sobre as prisões em São Paulo mostrava que, mesmo àquela época, já estavam lidando com problemas muito

parecidos com os atuais, como a falta de espaço e o grande número de presos aguardando julgamento (SANTIS; ENGBRUCH, 2016 *apud* ANDRADE, 2018).

O Código Criminal do Império de 1830 implantou dois tipos de penas de prisão: a prisão simples e a prisão com trabalho. O Código, no entanto, não estabelecia um sistema penitenciário unificado, ficando a cargo dos governos provinciais a sua regulamentação.

Com a passagem do Império para a República, é instituído, em 1890, um novo Código Penal, que aboliu de vez a pena de morte, a prisão perpétua e o degredo, além de ter estabelecido um limite de 30 anos para as penas (limite este que é o que vigora até hoje). O Código Penal de 1890 também estabeleceu quatro tipos de prisões: prisão celular (com trabalho dentro da prisão); prisão em fortalezas; prisão em estabelecimentos militares ou rurais; e, no caso exclusivo dos menores de 21 anos, prisões disciplinares.

O Código Penal de 1890 vigorou até 7 de dezembro de 1940, quando foi instituído um novo Código Penal, em vigor até os dias de hoje. Em 1941 foi instituído também o Código de Processo Penal. Em 2008, algumas alterações foram feitas, mas, tendo sido consideradas insuficientes, foi instalada uma comissão para elaborar um novo Código Penal que segue até hoje sendo discutido no Senado (PAULA *et al*, 2019).

De modo complementar aos dois códigos acima citados, foi instituída, em 1984, a Lei de Execução Penal que, conforme seu Artigo 1º “(..) tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). A valorização dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade é uma das propostas da Lei de Execução Penal.

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é elogiada em todo o mundo, e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nesta área sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário. (CARVALHO, 2003, p. 26 *apud* PAULA *et al*, 2019, p. 5).

No decorrer dos anos, houve, de forma lenta e gradativa, algumas conquistas em relação aos direitos de presos. Essas conquistas, no entanto, são insuficientes, pois ainda há relatos de prisões arbitrárias, tratamento desumano nas prisões, superlotação de celas, e políticas ineficazes na prevenção da criminalidade. Nenhuma política pública até hoje foi capaz de solucionar os problemas que todos os dias se apresentam nas prisões do país.

Os problemas sociais são inerentes às desigualdades provocadas pelo avanço do capitalismo. Entre capital e trabalho, a riqueza é produzida pela classe trabalhadora, mas não é apropriada por ela. A concentração de riquezas nas mãos de poucos aprofunda as desigualdades

e também os processos de violência. Como resposta às questões sociais, cria-se um Estado Penal, que tem como consequência a criminalização da pobreza e um aumento da população carcerária.

O sistema carcerário brasileiro é o reflexo dos resultados do nosso modelo de segurança pública, que tem como seus pilares a guerra às drogas, as polícias militares e a prisão tendo como consequência o chamado encarceramento em massa (MASULLO *et al*, 2020).

Segundo dados do Infopen (2019), em 2019 o Brasil possuía 748.009 pessoas privadas de liberdade, das quais 95% eram homens e 5% eram mulheres. Ainda segundo o Infopen de 2019, 30,4% da população carcerária brasileira era composta por presos provisórios. Com uma taxa de 359,4 presos para cada 100 mil habitantes, o Brasil é o terceiro país com maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Contando com um total de 442.349 vagas no sistema penitenciário, o Brasil apresenta um déficit aproximado de 147.831 vagas, resultando em celas superlotadas e condições sub-humanas.

Dados ainda mais recentes, levantados pelo Monitor da Violência (2021) – resultado de uma parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública –, no primeiro semestre de 2021, o total da população carcerária brasileira era de 682 mil detentos, indicando uma queda no número de presos. Mas, ainda que tenham sido criadas 17.141 novas vagas e que o número de presos tenha caído, o total de vagas (440,5 mil) do sistema prisional brasileiro ainda é insuficiente e o déficit chega 241,6 mil vagas. O total não leva em conta os presos que estão em regime aberto nem aqueles que estão nas delegacias da Polícia Civil. Se esses detentos forem contabilizados, então o número chega a 750 mil.

Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Racionamento de água. Comida azeda e em pequena quantidade. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença. Esse é o retrato do sistema penitenciário brasileiro em meio à pandemia do novo coronavírus. (MONITOR DA VIOLÊNCIA, 2021).

Segundo o estudo apresentado pelo Monitor da Violência (2021), relatos dão conta que a situação nas unidades prisionais, já bastante precária, se agravou bastante desde início da pandemia de Covid-19, em março de 2020.

Houve um período em que a grande maioria dos presos apresentou sintomas relacionados à Covid-19, como febre, dor de cabeça e dificuldade de respirar. No entanto, eles não obtiveram atendimento médico e ainda relatam que em alguns casos foi ministrado apenas medicação analgésica. Quando os presos solicitaram atendimento, eram espancados pelos policiais penais.

Ainda segundo o mesmo estudo (Monitor da Violência, 2021), houve, no sistema prisional, quase 450 mortes causadas pelo novo coronavírus dos quais, 200 eram presos e 237 eram servidores do sistema prisional. Além disso, 57 mil presos e 20 mil servidores se contaminaram com a doença.

Outro dado preocupante sobre o sistema prisional brasileiro diz respeito aos presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda aguardam julgamento. No primeiro semestre de 2021, 31,9% da população carcerária eram compostos por presos provisórios. Fávero (2020) aponta que, segundo dados do World Prison Brief, o Brasil possuía, em fevereiro de 2020, uma taxa de 115 presos provisórios para cada 100 mil habitantes. As prisões provisórias têm sido, há anos, apontadas como um dos maiores problemas de segurança pública do Brasil. Segundo o autor, três indicadores mostram as prisões provisórias como um fator preocupante no cenário brasileiro.

O primeiro desses indicadores é a tendência histórica, porque, embora o número de prisões provisórias tenha caído após a implementação, em 2015, do mecanismo das audiências de custódia, a taxa de prisões provisórias por 100 mil habitantes mais do que dobrou entre 2000 e 2020 (de 46 para 115 por 100 mil). Um segundo indicador é o tempo médio da prisão provisória. Segundo o autor, (FÁVERO, 2020), a partir de dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, esse tempo médio varia de 172 dias (em Rondônia) a 974 dias (em Pernambuco), com uma média (não ponderada) de 367 dias e cerca de 29% dos presos provisórios passam mais de 180 dias na prisão antes de receberem uma sentença. O terceiro indicador é o índice de absolvição: ao final do processo, cerca de 37% dos presos provisórios não recebem uma sentença de privação de liberdade.

O excesso de prisões provisórias contribui para inflar o sistema prisional. O que acontece no Brasil é que a prisão é usada como única resposta na segurança pública. A polícia, pela dificuldade de chegar aos grandes criminosos, foca nas prisões em flagrante, o que atinge mais os pequenos criminosos e os usuários de drogas. Além do risco de violação dos direitos dos presos e da superlotação do sistema prisional, o excesso de prisões também traz consequências negativas para a sociedade como um todo: “Quando o excesso de prisão provisória afeta desproporcionalmente comunidades mais pobres e indivíduos marginalizados, como é o caso do Brasil e de vários outros países que estudamos, há um dano no tecido social que se torna difícil de reparar (...)” (FÁVERO, 2020).

No próximo capítulo, essas questões serão tratadas mais a fundo, com base na legislação vigente no Brasil.

3 DOS DIREITOS E DEVERES DO INDIVÍDUO PRIVADO DE LIBERDADE

Ao longo da história mundial, o sistema carcerário e as leis penais viram diferentes momentos, sempre acompanhando as mudanças sociais, econômicas e de mentalidade. Com visto no capítulo anterior, com o Brasil não foi diferente, e as mudanças acompanharam nossos diferentes momentos políticos. O código penal passou por uma série de alterações até chegar à sua versão mais recente, escrita durante o processo de redemocratização da década de 1980.

A Constituição Cidadã, promulgada em 1988, é uma das mais avançadas do mundo no que diz respeito aos direitos humanos e às questões humanitárias. Já em seu Artigo 1º, inciso III, a Constituição (BRASIL, 1988) estabelece a “dignidade da pessoa humana” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. E o Artigo 3º, em seu inciso III, garante a promoção do “bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” como um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

No que tange as garantias fundamentais e os direitos individuais, o Artigo 5º da CF (BRASIL, 1988) assegura que “(...) todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e o inciso III do mesmo artigo garante que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante”.

Ainda no Artigo 5º da CF (BRASIL, 1988), é garantida a individualização da pena (inciso XLVI), que deverá ser “(...) cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (inciso XLVII), e “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (inciso XLVIII); “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (inciso L). O inciso LIV, por sua vez, garante que alguém só poderá ser privado de liberdade ou de bens mediante o devido processo legal.

O mesmo artigo 5º da CF estabelece as condições para a decretação da prisão, sendo necessário o flagrante delito e ordem escrita e devidamente fundamentada pela autoridade judiciária competente, a não ser em casos de transgressão militar (inciso LXI). Sendo preso, o sujeito terá o direito de comunicar sua prisão à família ou pessoa por ele indicada, de modo que ele possa receber assistência e que tenha assegurada sua integridade física e psicológica (LXII); é também garantido o direito a um advogado (inciso LXIII).

Anterior à CF de 1988 e ainda em vigor, foi promulgada em 1984, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que nasceu com o objetivo de estabelecer as normas para a execução penal e garante aos presos a condição de sujeito de direitos.

Inserindo-se na tendência mundial iniciada na década de 30, o Brasil promulgou a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), que tinha no seu cerne a judicialização da execução penal no Brasil a atribuição ao condenado a condição de sujeito de direitos se ratificando a relevância de título executivo penal para o processo executivo. Em tal dispositivo legal está legislado o direito às assistências em favor dos presos, o estabelecimento de infrações disciplinares, atribuições do juiz da execução e dos demais órgãos que estão elados no processo, o sistema de cumprimento das penas, o livramento condicional. A Lei de Execução Penal é um inegável e imensurável avanço democrático, humano e de direito para a sociedade principalmente por ser um instrumento anterior à Carta Magna de 1988. (SILVA, 2014, p. 7).

A LEP (BRASIL, 1984) garante, em seu artigo 3º, que os direitos que não forem atingidos pela sentença permanecem resguardados, permanecendo o preso como sendo um sujeito de direitos, sem haver distinção ou discriminação de qualquer tipo. A LEP (Artigo 40º) garante também que o preso deve ser respeitado em sua integridade física e moral, sendo vedados quaisquer tipos de maus-tratos ou tratamento desumano ou degradante.

Em suas Disposições Gerais, a LEP determina que a assistência ao preso é dever do Estado e determina que o preso tem garantido direito à assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A assistência material consiste em fornecer ao preso alimentação, vestuário e instalações higiênicas, devendo o estabelecimento prisional dispor de instalações que atendam os presos em suas necessidades, além de contar com pontos de venda de produtos e objetos permitidos, mas não fornecidos pela administração (BRASIL/LEP, 1984).

Quanto à assistência à saúde, deverá ser de caráter preventivo e curativo, contando com atendimento médico, odontológico e farmacêutico. Se o estabelecimento não tiver condições de dar assistência à saúde, a mesma deverá se dar em outro local. A LEP (BRASIL, 1984) assegura também acompanhamento à mulher pré-natal e pós-parto, atendendo também ao recém-nascido.

No que diz respeito à assistência jurídica, a LEP assegura que os presos que não tenham condições para tal, tenham direito de acesso ao serviço de um advogado, devendo as Unidades da Federação contar com serviços de assistência jurídica integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, através da Defensoria Pública (BRASIL, 1984).

A LEP (BRASIL, 1984) garante, ainda assistência educacional, no que diz respeito à formação escolar e profissional do preso, sendo obrigatório, e integrado à rede educacional da

Unidade da Federação, o ensino de 1º grau. O ensino médio deve ser implantado nos presídios, obedecendo seu caráter universal estabelecido na CF. Quanto à assistência social determinada pela LEP, tem por finalidade fornecer amparo ao preso e trabalhar na preparação para o retorno à liberdade. Aos presos também é assegurada a assistência religiosa, com liberdade de culto, devendo o estabelecimento contar com local apropriado para culto religioso. A LEP assegura, ainda, que nenhum preso será obrigado a participar de qualquer atividade religiosa. Ao egresso do sistema prisional, é garantida assistência social com orientação e apoio na sua reinserção na sociedade e fornecimento de alojamento e alimentação, quando necessário, por um período de dois meses.

O preso tem o direito e o dever de trabalhar, estando obrigado ao trabalho, de acordo com suas aptidões e capacidade, devendo seu trabalho ser remunerado. A respeito do trabalho do apenado, a LEP (BRASIL, 1984) preconiza que:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

A respeito dos direitos dos presos, a LEP (BRASIL, 1984) determina que:

- Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.
- Art. 41 - Constituem direitos do preso:
- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Em contrapartida, quanto aos deveres do preso, estabelece a LEP (BRASIL, 1984) que:

- Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.
- Art. 39. Constituem deveres do condenado:
- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Andrade (2018, p. 27), afirma que tais deveres:

[...] representam, na verdade, um código de postura do condenado perante a Administração e o Estado, pressupondo formação ético-social, onde inúmeras vezes não são condizentes com a própria realidade do preso. Deverá ajustar-se àquilo que preferimos chamar de “código de postura carcerária”, cumprindo destacar que: Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo, e se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.

A LEP (BRASIL, 1984), além de estabelecer os direitos e deveres do preso, também delimita normas referentes aos estabelecimentos penais. O Artigo 88 determina que o condenado seja alojado em cela individual, que deverá abrigar não só o dormitório, mas também aparelho sanitário e lavatório. A cela deverá atender aos requisitos básicos de salubridade adequados à existência humana e área mínima de seis metros quadrados. Os estabelecimentos destinados às mulheres, por sua vez, devem contar com instalações adequadas para prestar assistência à gestante e à parturiente, além de instalações como berçário e creche para que se possa dar assistência às crianças que estejam desamparadas em virtude da prisão da mãe. De acordo com Santos (2021, p. 12 e 13),

As mulheres têm papel importante no que diz respeito a presença em presídios. Um dos pontos de maior estudo é a gravidez e a assistência psicológica e fisiológica necessárias para manter uma mulher grávida em um local insalubre com a sua liberdade restringida. Além das mulheres que possuem família nesses locais, sendo eles, maridos ou filhos, levam-nos a pelo menos duas vertentes importantes: a entrada para visita que pode causar imenso constrangimento no que diz respeito à revista íntima realizada com o intuito de evitar o acesso de objetos aos internos, e a assistência a essas mulheres que dependiam dos então condenados para sua sobrevivência e de sua família, que precisam administrar e sustentar uma casa sem a ajuda do seu provedor.

Esse ponto traz à tona a discussão sobre o auxílio-reclusão, muito criticado pelo senso comum, que não entende a real natureza do auxílio, que nada mais é do que um mecanismo de assistência à família, aos dependentes do preso, que ficam desassistidos em decorrência da prisão daquele que os mantém.

Muitos mitos envolvem o benefício do auxílio-reclusão. Tal benefício se evidencia a partir do auxílio que os dependentes do preso recebem. Porém, para ser beneficiado é necessário ter contribuído para a previdência social no período em que trabalhava em liberdade, ou seja, não é generalizado a todo e qualquer preso, e sim, somente àqueles que contribuíam para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por carteira assinada ou por contribuição autônoma.

Um outro direito garantido pela LEP é o direito do preso de receber visitas. Segundo Freire e Simões (2016, p. 96-97),

(...) o que se pretende preservar é o contato do preso com o mundo exterior e com as pessoas que lhe são próximas, facilitando-se, assim, a tarefa de ressocialização do condenado, pois o trará uma perspectiva maior de vida, uma confiabilidade em saber que terá o apoio de seus familiares após o cumprimento da pena, além de poder nascer dentro dele um certo anseio de participação nos acontecimentos do mundo lá fora, cujas informações são levadas justamente pelos visitantes.

A respeito das visitas, é importante levantar a questão que envolve as revistas íntimas a que são submetidos aqueles que visitam familiares ou amigos nos presídios. De acordo com o apontado por Santos (2021), a revista íntima viola o princípio da dignidade humana e vai de encontro ao disposto em lei. Embora necessário e importante para prevenir a entrada de objetos não permitidos nos estabelecimentos prisionais, a forma como são feitas as revistas não possui amparo legal, na medida em que excede o determinado por lei. A tecnologia poderia ser usada para facilitar as revistas, mas o Estado não fornece verba para que seja aplicada.

Tendo exposto, de forma resumida, os direitos e os deveres do preso e o papel do Estado na tutela do sujeito privado de liberdade, nos cabe o questionamento: o sistema prisional brasileiro tem cumprido o seu papel de erradicar a criminalidade e reinserir o preso na sociedade, respeitando os direitos humanos? É a esse questionamento que se busca responder no capítulo seguinte.

4 A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS

É notório que o Brasil vivencia, à medida em que se ampliam as desigualdades sociais, um aumento proporcional da criminalidade. É também de conhecimento geral que as instituições responsáveis pela segurança pública, o aparato jurídico e o sistema prisional não são capazes de erradicar ou sequer reduzir a criminalidade. O sistema prisional, objeto de nosso estudo, surge apenas como instrumento punitivo, ineficiente na reinserção dos presos na sociedade. Diante deste cenário, o questionamento a que se buscará responder neste capítulo: por quais razões o sistema prisional brasileiro não obtém sucesso na ressocialização dos presos?

Para se responder a este questionamento, trataremos da crise penitenciária que o Brasil enfrenta há várias décadas e também dos constantes desrespeitos à LEP, à CF e aos direitos humanos de modo geral.

A respeito da crise penitenciária, pode-se dizer que é um problema que o sistema prisional enfrenta há décadas e que parece ser crônico. Entre as suas causas, podemos apontar o crime organizado, a superlotação, a reincidência de crimes e o abuso das prisões provisórias.

O aumento da criminalidade é um assunto amplamente veiculado na mídia e que sempre assusta a população de modo geral. No entanto, a criminalidade apresenta duas facetas distintas: o crime individual e complexa estrutura do crime organizado. E dentro dos presídios, o crime organizado encontra espaço para exercer seu poder. Segundo Corrêa (2018, p. 68),

(...) é sabido que dentro dos presídios brasileiros o Estado não atua mais como poder único, ao contrário, na prática as facções criminosas executam boa parte de seu poder dentro das penitenciárias. As facções criminosas não somente estão associadas com o tráfico nacional e internacional de drogas, homicídios, roubos a bancos e a lavagem de dinheiro, mas também estão ligadas as execuções dentro dos presídios e as rebeliões que ali se iniciam.

Facções criminosas como o PCC, ao financiar a estadia na prisão e as visitas dos familiares, criam vínculos com os presos. Também são responsáveis por estabelecer regras de convivência e aliviar as tensões que são características do ambiente prisional e da superlotação. Os presos que, porventura, não tenham cometido crimes ligados à violência, acabam, por necessidade de sobrevivência dentro do presídio, se alinhando a alguma organização criminosa (CORRÊA, 2018).

A autora ainda afirma que:

As facções também são responsáveis por boa parte da violência dentro dos presídios. A metodologia das facções criminosas segue uma estrutura hierárquica imposta por seus líderes e, com isso, impera a autoridade da lei da organização criminosa e não do Poder Público. A violência na prisão está vinculada muitas vezes a desobediência de uma norma imposta pela própria organização, ou ainda, por alguma desavença entre os seus membros e a rivalidade de alguns grupos contrários. (CORRÊA, 2018, p. 69).

Nos últimos anos, aumentou muito no Brasil o número de organizações criminosas. Santos (2021) afirma que o que leva à formação dessas facções são altos índices de corrupção praticada dentro dos próprios presídios.

Como consequência de salários baixos e nenhum reconhecimento, a facilidade de gerar corrupção entre os funcionários das penitenciárias aumenta, fazendo com que os chefes de facções consigam comandar o crime ainda que estejam presos, além de ter total autoridade sobre o funcionamento de alguns dos presídios. (SANTOS, 2021, p. 29).

Embora as autoridades responsáveis pela segurança pública no país estejam cientes da ação de facções criminosas dentro dos presídios, nada fazem para combater o problema. Em verdade, o despreparo dos agentes de segurança e o descaso do poder público criaram um vácuo de poder dentro dos presídios que permitiu a ação do crime organizado.

Outro aspecto muito característico da crise penitenciária no Brasil é a superlotação dos estabelecimentos prisionais. Não é raro ver sair na imprensa notícias a respeito da superlotação. Celas minúsculas abrigando um número excessivo de pessoas, contribuindo para o aumento da violência e também da propagação de doenças. Embora a LEP determine que o condenado deva ser alojado em cela individual, é fato conhecido que essa determinação não é cumprida.

A superlotação contribui para tornar insalubre o ambiente da cela, de modo que não são atendidas as condições mínimas de higiene e saúde, desrespeitando direitos básicos estabelecidos pela CF e pela LEP. Um artigo recente mostrou que, no cenário de emergência em saúde provocado pela pandemia da Covid-19,

(...) as péssimas condições estruturais dos presídios brasileiros, os altos níveis de superlotação e a circulação no ambiente externo por parte de funcionários e familiares, possuíam potencial para gerar surtos de propagação do vírus dentro do sistema penitenciário brasileiro, já tão castigado por décadas de abandono do poder público. (BARROS, 2021, p. 206).

Embora a taxa de letalidade e mortalidade da Covid-19 dentro dos presídios seja mais baixa do que essa mesma taxa na população em geral, em virtude de ser a população carcerária formada majoritariamente por pessoas jovens, a taxa de incidência de infecções por Covid-19 dentro dos presídios é 62% maior do que essa mesma taxa na população em geral (BARROS, 2021).

Embora a LEP dê aos presos garantias mínimas de acesso ao trabalho, à educação e outras assistências (de saúde, recreativas, religiosas), o Estado brasileiro não faz cumprir a lei, de modo que “o ambiente atual das cadeias no Brasil, por razão da máxima lotação, está longe do ideal utópico formalizado pela LEP” (CORRÊA, 2018, p. 72).

A população carcerária ganhou, nos últimos anos, dados catastróficos que alarma uma crise incomensurável no sistema prisional brasileiro, o número de presos dentro de um só ambiente não estimula a ressocialização do condenado e tão pouco transforma o perfil violento e criminoso. As rebeliões e fugas são constantes no país e estas devem ser observadas como um ensejo na reconstrução de um novo sistema carcerário que vise de fato à regeneração do preso. Enfim, a superlotação nas cadeias dificulta boa parcela do processo ressocializador da pena e, portanto, transforma a execução penal em um sistema ineficaz e penoso. (CORRÊA, 2018, p. 72-73).

Na esteira da superlotação e em consequência do ambiente precário encontrado nos presídios do país, tem-se um outro problema característico da crise penitenciária brasileira: a reincidência criminal.

Analisando a situação de precariedade e insalubridade encontrada nas prisões, não é difícil concluir que a pena de prisão não possui, no Brasil, o que caráter transformador e regenerador que se espera. Como já dito, o preso carrega consigo um estigma, mesmo após o cumprimento da pena, o que torna difícil para ele conseguir um emprego e se readaptar à vida em liberdade. Sem o respaldo do Estado para a sua ressocialização, o egresso do sistema prisional, em grande parte das vezes, volta a cometer crimes.

Pela resposta negativa que o restante da sociedade lhe dá e ainda, pela falta de auxílio do Estado, o ex-detento volta ao mundo do crime, o qual se torna o caminho mais fácil e rentável para sua sobrevivência e garantia. O problema da reincidência, dentre outros aspectos, é que esta constitui uma agravante penal no cometimento dos demais crimes e, contundo, dificulta ainda mais a reabilitação daquele indivíduo. (CORRÊA, 2018, p. 73).

É somente um bom trabalho de ressocialização, com acesso ao trabalho e à educação, juntamente com suporte do Estado, que pode permitir que o egresso do sistema prisional não volte ao mundo do crime.

Um outro fator que contribui para a crise penitenciária e também para a superlotação dos presídios é o abuso no uso do dispositivo das prisões provisórias. Embora haja respaldo legal para a prisão provisória, ela somente deve acontecer em caráter de excepcionalidade. A prisão provisória, ou prisão processual, se divide em três tipos: prisão temporária, prisão em flagrante e prisão preventiva.

A prisão temporária pode ocorrer durante a fase de inquérito policial, quando, por exemplo, esta for imprescindível para as investigações; terá duração de cinco dias, podendo ser prorrogada por igual período em caso de extrema necessidade. A prisão preventiva, por sua vez, poderá se dar em qualquer fase do processo para garantir a execução da lei ou quando houver indícios e provas suficientes de autoria do crime; a prisão preventiva pode durar o quanto for necessário. Por fim, a prisão em flagrante é aquela que ocorre quando o indivíduo é flagrado no na execução do crime. (CORRÊA, 2018).

No entanto, embora prevista em lei, a prisão provisória só deve acontecer em caso de comprovada necessidade, regra que não é cumprida pelos agentes de segurança pública que, muitas vezes abusam desse dispositivo. Conforme os dados apresentados no primeiro capítulo deste trabalho, os presos provisórios e aguardando julgamento correspondem a uma parcela significativa da população carcerária, contribuindo para inflar ainda mais o já superlotado sistema prisional brasileiro

Observando os problemas que caracterizam a crise penitenciária no Brasil, fica nítido que há um grande abismo entre o que preconiza a Lei de Execução Penal e a realidade do sistema carcerário. Embora avançada e baseada em princípios que garantem ao preso a condição de sujeito de direitos, a LEP – e, é importante lembrar, também, a Constituição Federal – na prática não só não é cumprida como, em grande medida, também é ignorada.

A superlotação não só afasta totalmente este princípio, mas também anula todas as chances de recuperação de um indivíduo. A concretização da dignidade da pessoa humana nos presídios brasileiros não é possível, pois o problema estrutural do sistema carcerário não a permite. O espírito da lei é apenas o de retirar do apenado o direito de ir e vir e o assegurar, pelo menos, os mínimos direitos sociais possíveis. A situação subumana da qual os presos são sujeitos denigre não só a integridade física dos apenados, mas a psicológica também. A pena imposta ao preso ultrapassa o limite dela mesmo, pois a circunstância na qual o preso se encontra ao chegar ao presídio é tão degradante e humilhante como as penas cruéis dos séculos passados. (CORRÊA, 2018, p. 78-79).

Ao serem postos em liberdade, os ex-presidiários enfrentam uma enorme dificuldade para se reinserirem no mercado de trabalho. Essa dificuldade se dá, em grande medida pelo preconceito que a sociedade tem em relação ao ex-detento e levam ao desemprego e à falta de

formação e experiência. A falta de acesso à educação e ao trabalho (direitos assegurados pela LEP) dentro da prisão também contribuem para esse cenário. Sem emprego e vítima de preconceito, o egresso acaba, quando não reincide no crime, por aceitar condições de trabalho degradantes (SANTOS, 2021).

Diante do cenário exposto, fica fácil entender por que o sistema carcerário brasileiro não obtém êxito em seu objetivo de transformar, recuperar e ressocializar o preso, funcionando apenas como instrumento punitivo. Sem as condições mínimas para tal, o preso não consegue se regenerar, tampouco se reinserir na sociedade.

A superlotação, as más condições de higiene e saúde e a falta de segurança tornam o ambiente prisional completamente insalubre. O não cumprimento das leis que garantem os direitos mínimos dos presos torna a ressocialização ainda mais difícil.

A execução penal no Brasil não tem efeito nenhum sobre o apenado, à execução atinge objetivos contrários e, dessa forma, introduz novamente o preso no mundo da criminalidade. Não há diferenças das trevas do crime para o mundo carcerário, ao contrário, dentro do cárcere brasileiro a regeneração do indivíduo passa a ser utópica. Aliás, além de cumprir sua pena no deplorável cárcere, que é as prisões brasileiras, ao sair do estabelecimento prisional o preso tem que lidar com a sociedade que o estigmatiza mais uma vez. (CORRÊA, 2018, p. 90).

Alguns caminhos podem ser apontados para que se atenuem a crise prisional e se obtenha êxito na reinserção do preso na sociedade. Um passo importante seria garantir o respeito aos direitos humanos, com o Estado assumindo seu papel de provedor do mínimo para manutenção da integridade do preso e mostrando o devido respeito aos direitos humanos e às suas próprias leis.

É importante que o Estado brasileiro faça valer o que está determinado em seus próprios dispositivos legais para garantir ao preso a sua condição de sujeito de direitos, fornecendo condições mínimas de sobrevivência dentro dos presídios: assistência material, de saúde, acesso à educação e ao trabalho. Por outro lado, para além dos muros dos presídios, é fundamental que o Estado trabalhe para reduzir as desigualdades sociais, o abismo entre ricos e pobres, causa primária da criminalidade, através de políticas públicas de redistribuição de renda e universalização (na prática) do acesso à saúde, à educação e a condições dignas de trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado, fica claro que o sistema carcerário brasileiro é ineficaz em seu papel de ressocialização dos presos. A incompatibilidade que há entre o que se determina na letra da lei e o que se pratica na realidade é parte significativa desse cenário.

Vimos, neste trabalho que, embora lei garanta uma série de direitos à população carcerária, esses direitos não são colocados em prática. O não cumprimento da lei, o desrespeito aos direitos humanos, as condições extremamente precárias de vida dentro dos presídios, a falta de acesso à saúde, às condições mínimas de higiene, ao trabalho e à educação e o preconceito em que vive mergulhado o sujeito privado de liberdade estão entre os fatores que tornam difícil, senão impossível, a sua reinserção na sociedade e no mercado de trabalho.

É preciso que o Estado assuma seu papel, provendo as condições de sobrevivência do preso, mas também de preparação para a reinserção do egresso, oferecendo educação, instrução, formação e experiência profissional. É preciso que o Estado aja também para garantir que o egresso seja recebido pela sociedade, não como um pária, mas como alguém que foi transformado, regenerado no cumprimento da pena, não mais em dívida com a sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo Vitor. **Sistema Carcerário Brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito). UniEvangélica, Anápolis, 2018.

BARROS, Betina Warmling. O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais. In: 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p. 206-213.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve história do sistema prisional. In: **ETIC**, Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, v. 4, nº 4, Presidente Prudente, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: 1984.

CORRÊA, Luciana Carvalho. **O sistema prisional brasileiro e a ineficácia da Lei de Execução Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Toledo, Araçatuba/SP, 2018.

FÁVERO, Bruno. Por que, ao contrário do que diz Moro, a prisão provisória é um problema no Brasil? In: **Portal Aos Fatos**, reportagem de 20 de fevereiro de 2020.

FREIRE, Phablo; SIMÕES, Rerika Yanne da Silva. Ressocialização e reconstrução da identidade, o desafio do sistema carcerário brasileiro: um estudo de caso. In: **Revista Científica Interdisciplinar**, nº 4, volume 3, artigo nº 7, Outubro/Dezembro 2016, p. 90-118.

MASULLO, Yata Anderson Gonzaga; ROCHA, Janderson; MELO, Silas Nogueira de. O cárcere brasileiro e o perfil social do sistema prisional do Maranhão. In: **Geosul**, Florianópolis, v. 35, n. 76, p. 662-683, set./dez. 2020.

PAULA, Mariana Chiarello de; FERREIRA, Géssica Roberta; SILVA, Aline Ferreira da; OLIVEIRA, Tamíres Caroline de. A história do sistema carcerário e as possíveis causas da crise atual no Brasil. In: **Anais do 7º Congresso Paranaense de Assistentes Sociais**, Ponta Grossa, Paraná, 2019.

SANTOS, Bhárbara Teles Silva. **A ineficácia do sistema carcerário brasileiro: o descumprimento dos direitos humanos e a reinserção na sociedade**. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário AGES, Paripiranga, 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS; Thiago. Monitor da Violência: População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. In: **Portal G1**, reportagem de 17 de maio de 2021.